



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER – PGM

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização que, em síntese, aduz que ***“[...] Em observância aos princípios da legalidade, moralidade e notadamente publicidade, a Administração Pública Municipal tem por obrigação tornar públicos grande parte de seus atos oficiais por meio de veiculação em jornal de circulação regional, mormente os avisos contendo os resumos de instrumentos convocatórios, informações contábeis e outros atos administrativos que a legislação específica determine. [...]”***.

Mais adiante, esclarece que ***“[...] faz-se necessária a contratação do jornal “O Progresso”, o qual pública e notoriamente consubstancia-se no único periódico a circular na região, abrangendo ainda parte do Estado do Tocantins – TO e do Pará – PA, além de ser dotado de sítio na internet (www.oprogressonet.com) por meio do qual disponibiliza seus exemplares diários ao público em geral, razão porque é inviável a competição e, por via reflexa, configurada está a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, caput da Lei 8.666/93 [...]”***



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por fim, após justificar a escolha do fornecedor e os preços praticados, postulou pela contratação direta.

É o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

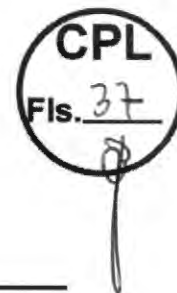
“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, o qual é regido pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e outras normas específicas.

Por outro ângulo, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



estabeleceu em seu art. 25 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna inexigível a realização de licitação.

Reza o art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, que:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]”

É de sabedoria corrente que o texto do dispositivo legal acima invocado é de natureza exemplificativa, ou seja, alberga outras situações em que torna-se inviável a competição entre possíveis interessados em contratar com a Administração Pública Municipal.

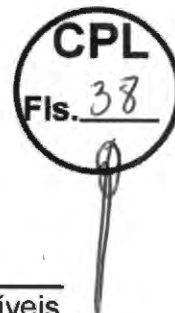
O art. 21, III da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/02, em homenagem aos princípios da publicidade, moralidade e transparência, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, exigem que a Administração Pública promova a publicação dos avisos contendo o resumo dos editais de licitação em jornal de circulação local, quando houver.

In casu, a justificativa formalizada pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização esclarece fato público e notório. Ora, o jornal “O Progresso” é o único que circula na região, tratando-se de periódico que se enquadra no conceito de “jornal de circulação local”, restando evidente a inviabilidade de competição.

Por outro ângulo, a solicitação *sub examinem* traz em seu bojo, além da justificativa da contratação, a razão da escolha do fornecedor e justificativa de preços, o que se coaduna com o exigido pela Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ante a inviabilidade de competição entre possíveis interessados em contratar com a Administração Pública Municipal ao passo que o periódico cuja contratação pretendida pelo Secretário Municipal de Administração e Modernização consubstancia-se no único existente e que circula na região, incluindo além do município de João Lisboa – MA a cidade de Imperatriz – MA e outras próximas, forçoso é concluir pela configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação.

Dessarte, entendemos ser cabível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, observado o procedimento disposto na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Este é o Parecer.

João Lisboa (MA), 11 de abril de 2022.

Antonio Alves de Souza Júnior
Procurador do Município
OAB-MA 8609
Matricula nº 120870-5



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO**

CPL
Fls. 39
P

PORTARIA Nº 028/2021

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município art. 67.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear **ANTÔNIO ALVES DE SOUSA JÚNIOR** – Procurador do Município.

Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa

Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 1º de janeiro de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República.


VILSON SOARES FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal